HABEAS CORPUS Nº 502.126 - SP (2019/0093587-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DIOGO CESAR PERINO - SP274029
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JAIRO DOS SANTOS ALVES (PRESO)
PACIENTE	:	SAMUEL SIQUEIRA CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em benefício de JAIRO DOS SANTOS ALVES PEREIRA e de SAMUEL SIQUEIRA CAMPOS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2029482-95.2019.8.26.0000, assim ementado (e-STJ fls. 42/49):

> *"Habeas Corpus" Tráfico de Drogas e Associação para o tráfico Decretação da Prisão Preventiva Descabimento da concessão de liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas Decisão do MM. Juiz que se fundamentou no caso concreto Apreensão de diversas porções de entorpecentes em local conhecido como ponto de venda de drogas Excepcionalidade do cabimento da liberdade provisória às hipóteses do tráfico de drogas, ante a inegável gravidade concreta do delito Eventuais condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não afastam a necessidade da custódia cautelar Presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor Ausência de constrangimento ilegal Ordem denegada.*

Os pacientes foram presos em flagrante em 9 de fevereiro de 2019, e convertidas as custódias em preventivas (e-STJ fls. 35/37), pela suposta infringência aos arts. 33 e 35,*caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com a prisão cautelar, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 42/49. Esta é a decisão impetrada.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/23), a

Defensoria Pública suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva dos pacientes, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apontar dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema.

Afirma haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque a quantidade de substância entorpecente apreendida foi pequena e não há vedação legal à concessão de liberdade provisória no tráfico.

Pondera acerca das condições pessoais favoráveis dos pacientes, como primariedade e residência fixa, argumentado ser adequado e proporcional a aplicação das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal.

Invoca, por fim, violação do princípio da homogeneidade, aduzindo que, em caso de eventual condenação (tráfico privilegiado), os pacientes farão jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva dos pacientes ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

O Tribunal local destacou, no acórdão impetrado (e-STJ fl. 45):

> *Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, eis que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram um indivíduo e um adolescente em frente a uma residência, local já conhecido como ponto de venda de drogas, de sorte que os abordaram, bem como entraram no imóvel e lá encontraram outros três indivíduos, sendo que um deles, conhecido pelo apelido "Peu", conseguiu fugir, entretanto, os pacientes Jairo e Samuel foram abordados.*
>
> *Consta ainda que foi realizada busca no interior do imóvel, onde os policiais encontraram 45 "eppendorfs", sendo que 37 estavam preenchidos com cocaína, 05 parcialmente preenchidos e 03 ainda vazios. Também foram localizadas 02 porções de maconha, a quantia de R$ 372,00 e dois relógios.*

Não obstante os relevantes fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e das informações a serem prestadas pela instância singela, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio (i) das principais decisões proferidas; (ii) da certidão de antecedentes criminais dos paciente, do laudo de constatação das drogas; e (iii) da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator